



Veto Municipal nº. 002/2023

Projeto de Lei nº 045/2023

Emenda modificativa nº 01 ao projeto nº 045/2023

Mensagem do voto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O prazo legal de 15 dias pra apresentação do presente voto está devidamente respeitado, pois nos dizeres do art. 66, §1º da LOM, temos o seguinte:

“§1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento...”

Quanto a matéria legislativa posto a baila temos o seguinte:

É o presente para dirigir a **Vossa Excelência** para comunicar o recebimento do projeto de lei com a seguinte ementa:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 810/2012, o qual passará a vigorar a ter a seguinte redação:

Art. 6º. Os veículos tipo micro-ônibus e ônibus serão submetidos à vistorias semestrais, até completarem vida útil para transporte escolar, fixado para esta, o prazo de 15 (quinze) anos desde a sua fabricação.

Art. 2º. As empresas prestadoras de serviços de transporte escolar terão até janeiro do ano de 2025, para se adaptarem.

A emenda modificativa nº 01 ao projeto nº 045/2023 tem a seguinte redação:

Modifica a redação do art. 1º que cita o art. 6º da lei municipal nº 810/212.

Art. 1º

Os veículos tipo micro-ônibus e ônibus serão submetidos à vistorias semestrais, até completarem vida útil para transporte escolar, fixado para esta, o prazo de 14 (quatorze) anos desde a sua fabricação.

Modifica a redação do art. 2º que cita o art. 6º da lei municipal nº

810/212.

Art. 2º.

As empresas prestadoras de serviços de transporte escolar terão até janeiro do ano de 2024, para se adaptarem.



A autoria do projeto de lei nº 045/2023 é do nobre Vereador Braz Carlos Correia e da Vereadora Marluci Gabriel Barbosa, já á emenda modificativa é de autoria do vereador Alan Francisco Siqueira.

Em que pese a boa iniciativa dos vereadores com propositura de matérias legislativas, o Executivo não pode sancionar os referidos projetos no formato que foram propostos, pois há **vício de iniciativa**, pois os projetos demandariam despesa ao Executivo. Nesse caso, pela regra constitucional tem um fator limitador, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria – ou **norma central de repetição obrigatórias**.

Com dito, há visível vício de iniciativa, pois o seu aparelhamento demanda despesa para sua implementação. Logo, é de competência do Executivo Municipal encaminhar projetos que dependem despesa em seu orçamento, inclusive já estão devidamente planejadas nas diretrizes e orçamento municipal.

Como se não bastasse, no pacto federativo celebrado na Constituição Federal de 05/10/1988 deixou claro em estabelecer a **independência entre poderes**.

Cumpre informar aos nobres Edis que o Executivo irá encaminhar proposta legislativa que visa aprimorar e garantir o transporte escolar de qualidade, nos termos constitucionais aplicados.

Pelo exposto, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 45/2023, bem como a emenda modificativa nº 001, por motivos de **conveniência e de oportunidade**, em razão dos vícios de constitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a **Vossa Excelência** meus protestos de alta estima e distinta consideração.

São Francisco do Guaporé, RO, 22 de junho de 2023.

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 1997, Alto Alegre, fone: (69) 3621-2580, CEP 76.935-000
São Francisco do Guaporé – Rondônia